



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033076 - RS (2021/0388693-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Santa Catarina, objetivando, em síntese, condenação do réu para adoção de providências para inclusão de comunidades em políticas públicas. Na sentença o pedido foi julgado extinto, sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da ocorrência de julgamento *extra petita*, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu a obrigação imposta na sentença se ateu aos limites da lide (fls. 921-922).

III - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente o acordo homologado, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.172.143/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021; e AgInt no REsp 1.872.310/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021.

IV - No que diz respeito às teses de incompetência para o

cumprimento da obrigação imposta e de impossibilidade de ingerência sobre o tema nos municípios, observa-se que as razões de recurso especial foram elaboradas sem indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou tratado, limitando-se o recorrente a tecer suas razões de apelo e citar julgado que pretendeu aplicável ao caso.

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - Ademais, quanto à alegação de violação do art. 22, XIV, da Constituição Federal. Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VIII - Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Nesse diapasão: AgInt no AREsp 2.154.787/CE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/10/2022; e AgInt no AREsp 2.156.317/CE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/10/2022.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033076 - RS (2021/0388693-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Santa Catarina, objetivando, em síntese, condenação do réu para adoção de providências para inclusão de comunidades em políticas públicas. Na sentença o pedido foi julgado extinto, sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da ocorrência de julgamento *extra petita*, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu a obrigação imposta na sentença se ateu aos limites da lide (fls. 921-922).

III - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente o acordo homologado, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.172.143/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021; e AgInt no REsp 1.872.310/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021.

IV - No que diz respeito às teses de incompetência para o

cumprimento da obrigação imposta e de impossibilidade de ingerência sobre o tema nos municípios, observa-se que as razões de recurso especial foram elaboradas sem indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou tratado, limitando-se o recorrente a tecer suas razões de apelo e citar julgado que pretendeu aplicável ao caso.

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - Ademais, quanto à alegação de violação do art. 22, XIV, da Constituição Federal. Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VIII - Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Nesse diapasão: AgInt no AREsp 2.154.787/CE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/10/2022; e AgInt no AREsp 2.156.317/CE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/10/2022.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUILOMBOLAS. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRIO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No que tange ao óbice da Súmula 7, tem-se que, com a devida vênia, não se pretende que haja o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

[...]

Por fim, o óbice da Súmula 284 tampouco se sustenta.

[...]

Apesar de não ter citado expressamente os dispositivos tidos como violados, o Estado de Santa Catarina mencionou julgados que demonstram que, em caso similares, considerou-se que a decisão que determina providências e trata sobre a população indígena viola o art. 22, XIV, da Constituição Federal e, também, a Lei Federal nº 6.001/1973, apelidada esta última de "Estatuto do índio".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da ocorrência de julgamento *extra petita*, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a obrigação imposta na sentença se ateve aos limites da lide (fls. 921-922).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente o acordo homologado, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.172.143/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021; e AgInt no REsp 1.872.310/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021.

No que diz respeito às teses de incompetência para o cumprimento da obrigação imposta e de impossibilidade de ingerência sobre o tema nos municípios, observa-se que as razões de recurso especial foram elaboradas sem indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou tratado, limitando-se o recorrente a tecer suas razões de apelo e citar julgado que pretendeu aplicável ao caso.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, quanto à alegação de violação do art. 22, XIV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em

recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Nesse diapasão: AgInt no AREsp 2.154.787/CE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/10/2022; e AgInt no AREsp 2.156.317/CE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/10/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.033.076 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0388693-0

Número de Origem:
50110838220154047200

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022